



Foto: Fábio Cres

18

CONFLITOS NORMATIVOS NA INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO

Palavras-chave

Psicologia. Direito. Poder Judiciário.

Me. Vinicius de Carvalho Carreira

Advogado formado pela Faculdade de Direito de Bauru; Psicólogo formado pela UNESP – Bauru; Especialista em Direito de Família e Sucessões, em Direito Processual Civil e em Psicologia Comportamental e Cognitiva; mestre e doutorando em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem pela UNESP – Bauru.

Dra. Ma. Marianne Ramos Feijó

Professora Assistente Doutora do Departamento de Psicologia da Faculdade de Ciências da UNESP – Bauru; Psicóloga formada pela Universidade Paulista; Especialista em Terapia de Casal e de Família pela PUC – SP; Mestre e Doutora em Psicologia Clínica pela PUC – SP; Pós-doutora em Psicobiologia pela Universidade Federal de São Paulo.

Resumo

A interface da Psicologia com o Direito, no Poder Judiciário, decorre de expressa imposição legal. Leis como a de execução penal e a de alienação parental, além do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Processo Civil, exigem a realização de perícias psicológicas para diversas demandas. Porém, os peritos e assistentes técnicos estão submetidos não apenas à legislação federal, mas às normativas emanadas tanto dos Tribunais de Justiça quanto do próprio Conselho Federal de Psicologia – o que pode levar a conflitos normativos. Neste contexto, foi elaborado o presente trabalho, de natureza descritiva, com a finalidade de levantar e descrever, embora de maneira superficial, alguns conflitos reais e aparentes que surgem na conjugação das normas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Psicologia. Os pontos destacados são na atuação de psicólogos como assistentes técnicos, como avaliadores no sistema prisional e nas causas de alienação parental, entre outros.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro trabalha em interface com a psicologia, especialmente no que tange ao Direito Criminal, ao Direito das Famílias e ao Direito de Infância e Juventude. Por exemplo, a Lei Federal n.º 7.210/84 – Lei de Execução Penal – estabelece, em seus artigos 5º e 7º, que a individualização da pena dos condenados será feita por Comissão Técnica de Classificação que deve conter no mínimo um psicólogo (BRASIL, 1984).

Quanto ao Direito das Famílias, a atuação da psicologia é essencial, entre outras, nas causas em que se discute alienação parental – definida pelo artigo 1º da Lei Federal n.º 12.318/10 como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nas ações que versam sobre alienação parental, há duas normas que estabelecem a atuação de psicólogos. A primeira, na supracitada lei de regência, cujo artigo 5º estabelece que “havendo indício da prática de ato de alienação parental, [...] o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica” (BRASIL, 2010).

A segunda norma que trata do tema, assim como de abuso – embora sem especificação de que tipo ou contra quem – é o Código de Processo Civil, cujo artigo 699 assim determina: “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015). A referência a especialista pela lei processual, quando interpretada em conjunto com a lei de alienação parental, significa que o especialista deve ter conhecimento psicológico ou biopsicológico, sem excluir outras áreas, a depender do caso.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069/90 – estabelece, em seu artigo 151, que a Justiça da Infância e da Juventude será assessorada por equipe interprofissional para

fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 1990)

Embora a lei não estabeleça qual é a composição dessa equipe interprofissional, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2013), as normas de serviço dos órgãos judiciais definem que a composição será por psicólogos e assistentes sociais:

Art. 802. Os Assistentes Sociais e os Psicólogos Judiciários executarão suas atividades profissionais junto às Varas de Infância e Juventude, da Família e das Sucessões, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Crimes contra Crianças e Adolescentes e do SANCTVS, nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nas ações que demandem o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017.5

§ 1º Compete à equipe interprofissional fornecer subsídios por escrito mediante laudos, ou oralmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, depoimento especial e outras, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013)

O Tribunal de Justiça de São Paulo (2022) também editou o Manual de Procedimentos Técnicos que contempla atribuições e recomendações destinadas aos psicólogos judiciais. Esses profissionais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), atuam especialmente em causas de acolhimento familiar e institucional, de adoção e de perda e suspensão de poder familiar.

Por outro lado, no Brasil, a profissão de psicólogo é regulamentada pela Lei Federal n.º 4.119/1962 e pela Lei Federal n.º 5.766/1971 (BRASIL, 1962, 1971). Enquanto aquela cuida da formação e das prerrogativas dos bacharéis em psicologia, esta trata dos Conselhos Estaduais e Federal – este com atribuição para normatizar a prática desses profissionais.

Além de diversas resoluções e notas técnicas, o Conselho Federal de Psicologia (2019) editou um livro destinado aos psicólogos judiciais lotados nas varas de família. Referida obra consiste num compilado das demais normas, sem trazer inovações.

Verifica-se, assim, que da mesma maneira que os Tribunais podem estabelecer normas regulando a atuação de psicólogos inscritos em suas fileiras, estes devem obediência também às determinações do Conselho Federal de Psicologia. E, eventualmente, tais normas não são compatíveis entre si.

Neste contexto, o presente trabalho se propõe a apresentar as normas aplicáveis aos psicólogos atuantes no Poder Judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sejam oriundas do próprio Tribunal ou do Conselho Federal de Psicologia, destacando os pontos de conflito normativo.

2. MÉTODO

Este artigo é de natureza descritiva, elaborado a partir de consulta à legislação federal e aos documentos e normas editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Conselho Federal de Psicologia, além da portais de notícias de renome. A consulta foi feita nos *sites* oficiais de ambas as instituições, sendo excluídas eventuais normativas que não estivessem disponibilizadas nesses portais. Apenas normativas atualmente em vigor foram consideradas, ainda que tenham tido sua eficácia suspensa por decisão judicial – como aconteceu com uma das resoluções encontradas.

O trabalho não se propõe a esgotar o tema, mas sim, a servir de guia para a atuação dos operadores do Direito e da Psicologia no contexto forense, bem como para fomentar a revisão das normas e a elaboração de um repertório normativo elaborado em conjunto pelos Tribunais e pelo Conselho Federal de Psicologia.

2.1. Referências consultadas no site do Tribunal de Justiça paulista

As normas e documentos em vigor disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo que tratam da atuação de psicólogos foram as seguintes:

Comunicado n. 345/2004: estabelece as atribuições do psicólogo judiciário (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004).

Comunicado n. 01/2008: recomendação para a atuação do psicólogo no Tribunal de Justiça (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008).

Provimentos n.º 50/1989 e 30/2013: normas de serviço dos órgãos de justiça – Tomo I (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

2022: manual de procedimentos técnicos: atuação dos profissionais de serviço social e psicologia – infância e juventude (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

2.2. Referências consultadas no site do Conselho Federal de Psicologia

As normas e documentos em vigor disponíveis no *site* do Conselho Federal de Psicologia que tratam da atuação de psicólogos judiciários foram as seguintes:

Resolução n.º 08/2010: dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010).

Resolução n.º 12/2011: Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011).

2019: livro “Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) em varas de famílias” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

2019: livro “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Nota Técnica n. 04/2022: sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022).

Nota Técnica n. 01/2023: visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apesar da preocupação do Conselho Federal de Psicologia com a independência funcional dos psicólogos, algumas de suas normativas contemplam disposições que conflitam ora com a legislação, ora com normativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As principais serão destacadas nos tópicos abaixo.

3.1. Atuação de psicólogos assistentes técnicos

A legislação impõe a realização de perícias psicológicas em diversas questões, especialmente nas causas de Família e de Infância e Juventude. Além disso, a lei processual estabelece que é direito da parte nomear um assistente técnico para acompanhar o trabalho do perito (BRASIL, 1973, 2015).

A fim de evitar conflitos éticos por ocasião da realização de perícias psicológicas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2008) editou o Comunicado n.º 01/2008. Referida norma estabelece a possibilidade de participação do assistente técnico durante a realização da perícia:

recomenda-se que o Assistente Técnico solicite ao Perito do juízo, caso deseje estar na sala no momento da realização da avaliação social ou psicológica a ser realizada por este último, cabendo ao Perito levar em conta as variáveis que integram uma avaliação, dada ciência por escrito para as partes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008).

Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia (2010), que também trata dos psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário. Contrastando com o Comunicado n.º 01/2008 do Tribunal de Justiça de São Paulo (2008), o artigo 2º da Resolução em comento estabelece que

O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010).

Apesar de vedar a atuação permitida pelo Tribunal de Justiça estadual (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008), a normativa supracitada se reporta textualmente, no parágrafo único de seu artigo 8º, ao artigo 429 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), reproduzindo *ipsis litteris* a autorização nele contida para que o assistente técnico ouça pessoas e solicite documentos. Contudo, o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) regulamentou de maneira diferente a questão.

Embora o artigo 429 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) tenha correspondente no artigo 473, §5º, da Lei Processual Civil em vigor (BRASIL, 2015), a atual codificação ampliou as prerrogativas do assistente técnico:

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (BRASIL, 2015).

Além das novas prerrogativas, o novo Código de Processo Civil inovou ao incluir, em seu artigo 466, §2º, a determinação de que “o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias” (BRASIL, 2015). Portanto, a nova codificação está em harmonia com o Comunicado n.º 01/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2008).

Verifica-se, assim, que a Resolução n.º 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia (2010) não foi atualizada para acomodar as alterações operadas pelo novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), além de restringir prerrogativa assegurada por norma editada por Tribunal de Justiça estadual (2008).

3.2. Psicólogos no sistema prisional

Todo estabelecimento prisional deve contar com, pelo menos, um psicólogo para integrar sua Comissão Técnica de Classificação, como determina o artigo 7º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Uma de suas atribuições é a realização de exames criminológicos, impostos pela lei para obtenção de certos benefícios, tais como a progressão de regime.

Em 2011, o Conselho Federal de Psicologia (2011) editou a Resolução n.º 12/2011, regulamentando a atuação dos psicólogos no sistema carcerário. Referida norma proibiu os profissionais de realizar aferição de periculosidade, bem como de “participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares”.

A norma em comento foi contestada judicialmente pelo Ministério Público Federal e, nos autos do processo de n.º 5028507-88.2011.4.04.7100, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tornou nula a Resolução n.º 12/2011 (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2011) em todo o Brasil (BRASIL, 2015).

3.3. Causas de alienação parental

A Lei Federal n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010) estabelece a necessidade de perícia psicológica ou biopsicológica nas causas em que há indício de ocorrência de ato de alienação parental. Essa atribuição compete aos psicólogos judiciários, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2004), por força do Comunicado n.º 345/2004, que atribui a esses profissionais a competência para

1. Proceder a avaliação de crianças, adolescentes e adultos, elaborando o estudo psicológico, com a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos psicológicos de sua vida familiar, institucional e comunitária, para que o magistrado possa decidir e ordenar as medidas cabíveis;

2. Exercer atividades no campo da psicologia jurídica, numa abordagem clínica, realizando entrevistas psicológicas, individuais, grupais, de casal e família, além de devolutivas; aplicar técnicas psicométricas e projetivas, observação lúdica de crianças, crianças/pais, para compreender e analisar a problemática apresentada elaborando um prognóstico; propor procedimentos a serem aplicados; (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004).

Por seu turno, o Conselho Federal de Psicologia adota posição declaradamente contrária à Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010). O órgão considera que há poucas evidências científicas para o fenômeno, pontuando que

É importante destacar que nem Gardner, nem seus seguidores conduziram e/ou apresentaram qualquer evidência científica (estudos longitudinais e clínicos, por exemplo) para comprovar a existências dessas consequências e a relação com os atos de alienação parental. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019, p.15)

Após a edição de livro discutindo a questão (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019), foi editada a Nota Técnica n.º 04/2022 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022). Referida norma contempla recomendações aos profissionais instados a atuarem em causas que versam sobre alienação parental, em especial:

1 - As psicólogas e os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental;

2 - Em situações nas quais são instados a se manifestar sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, as psicólogas e os psicólogos contextualizem essa demanda e se pronunciem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões; (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022).

Embora aparente, não houve a restrição ou proibição de avaliações psicológicas sobre questões de alienação parental. O que se procedeu foi à separação do ilícito civil instituído no artigo 6º da lei de regência e da constatação da ocorrência de ato de alienação, conforme descrito no rol exemplificativo no artigo 2º, parágrafo único, da referida lei (BRASIL, 2010).

A norma em comento (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022) não se apresenta em oposição às atribuições do psicólogo judiciário estabelecidas pelo Comunicado n.º 345/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2004), uma vez que esta não atribui a esses profissionais a competência para pronunciamento sobre a ocorrência ou não de ilícitos civis. Além disso, foram definidas balizas para assegurar a qualidade da perícia exigida pelo diploma legal.

3.4 . Prática de constelação familiar sistêmica

A denominada constelação familiar sistêmica foi introduzida no Brasil em 2001, sendo uma prática desenvolvida por Bert Hellinger e tem como objeto a solução de conflitos (MARINO; MACEDO, 2018). Desde então, ela foi adotada e implantada no Poder Judiciário com base na Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010) e, como demonstram dados de abril de 2018 do referido conselho, a prática está presente nos Tribunais do Distrito Federal e de dezesseis outros Estados (FARIELLO, 2018).

A prática, porém, não é recomendada pelo Conselho Federal de Psicologia (2023), o qual, através da Nota Técnica n.º 01/2023, proibiu os psicólogos de praticarem a constelação familiar sistêmica.

Por fim, a inconsistência científica e epistemológica da Constelação Familiar, bem como a sua dissonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo e legislações profissionais, levam os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia a concluir que a prática é, no momento, incompatível com o exercício da Psicologia. O uso isolado de teorias e técnicas não se faz suficiente para legitimar uma prática como psicológica, e o que se identifica dos fundamentos epistemológicos da teoria da Constelação Familiar a coloca em confronto direto com preceitos fundamentais da profissão da psicóloga, conforme destacado, no que tange a diversas normativas da Psicologia e outras a ela correlatas.

[...] Além disso, percebe-se que a Constelação Familiar tem potencial para fazer emergir conflitos de ordem emocional e psicológica tanto individuais quanto familiares, de modo que pode desencadear ou agravar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, exigindo assim um acompanhamento profissional psicológico e/ou psiquiátrico que não é oferecido durante as sessões.

As concepções de indivíduo, família e papéis sociais das teorias majoritárias da

Constelação Familiar parecem ser dissonantes dos principais conceitos técnicos e teóricos da Psicologia e geram um risco de violação de preceitos éticos da profissão de psicóloga (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022).

Apesar de proibição aos psicólogos, não há notícia de vedação semelhante no Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, há um projeto de lei em trâmite pela Câmara dos Deputados, tramitando sob o n.º 2166/2024, visando proibir a constelação familiar sistêmica em todo o Poder Judiciário (BRASIL, 2024).

Em paralelo ao referido projeto de lei, tramita no Conselho Nacional de Justiça o pedido de providências de n.º 0001888-67.2019.2.00.0000, cujo objetivo é a regulamentação da constelação familiar sistêmica. Ainda não houve decisão do órgão, porém, a maior parte dos votos já manifestados foi pela proibição da prática no Poder Judiciário (TAJRA, 2024).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os psicólogos, por imposição legal (BRASIL, 1971), devem obediência às normas do Conselho Federal de Psicologia, órgão encarregado de disciplinar a profissão. Nesse contexto, a norma infralegal editada por quaisquer outros órgãos, ainda que Tribunais integrantes do Poder Judiciário, não têm o condão de compelir esses profissionais a agir em desobediência ao seu conselho profissional.

Por outro lado, não pode o Conselho Federal de Psicologia editar normativa – infralegal, portanto – que contrarie disposição expressa de lei federal. Da mesma maneira, a superveniência de legislação incompatível com a norma administrativa a derroga, porquanto hierarquicamente superior.

Partindo dessas premissas, o que se verifica é que, nos conflitos normativos verificados, tais como da Resolução n.º 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia (2010) com o Comunicado n.º 01/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2008), os psicólogos judiciais devem obedecer ao seu órgão de classe.

Apesar da evidente ilegalidade verificada a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), até que a norma administrativa seja declarada ilegal por ato judicial – como ocorreu com a Resolução n.º 12/2011 do Conselho Federal de Psicologia (2011), que regulamentava a atuação dos psicólogos no sistema carcerário – ou até que seja revogada por ato do próprio Conselho, ela deve ser observada.

Por outro lado, os operadores do Direito devem estar cientes das limitações impostas pelo Conselho Federal aos psicólogos no que tange à sua atuação. É o que se verifica nas causas em que se discute alienação parental (BRASIL, 2010), nas quais a imposição de regulamentação pelo órgão de classe (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022) não significa impossibilidade de obediência às atribuições exigidas pelo Tribunal de Justiça (2004, 2022).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971.** Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15766.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.166,** de 04 de junho de 2024. Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437739>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/ Remessa Necessária Nº 5028507-88.2011.4.04.7100.** Administrativo. Ação Civil Pública. Resolução do Conselho Federal de Psicologia. Imposição de restrições ao exercício profissional. Resolução 12/2011. Competência excedida. Eficácia do provimento jurisdicional. Abrangência além dos limites da competência territorial do órgão prolator. Possibilidade. Apelante: Conselho Federal de Psicologia – CFP. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 26 de agosto de 2015. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&sel-Forma=NU&txtValor=50285078820114047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=1. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução CFP n.º 08, de 30 de junho de 2010.** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/dispoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario-cfp>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução CFP n.º 12, de 25 de maio de 2011.** Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2011. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/regulamenta-a-atuacao-da-psicologa-no-ambito-do-sistema-prisional-cfp?>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Nota técnica n.º 04, de 01º de setembro de 2022.** Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Nota técnica n.º 01, de 01º de março de 2023.** visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental:** diferentes perspectivas. Brasília/DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. **Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em varas de famílias.** 2. Ed. Brasília/DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça:** n.º 219/2010, p. 2-14, 1 dez. 2010.

FARIELLO, L. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Conselho Nacional de Justiça,** 03 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em: 13 jul. 2024

MARINO, S.; MACEDO, R. M. S. A constelação familiar é sistêmica? **Nova Perspectiva Sistêmica,** n. 62, p. 24-33, dezembro 2018.

TAJRA, A. Pedido para regular constelação familiar no Judiciário deve resultar em proibição. **Consultor jurídico,** 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/pedido-para-regular-constelacao-familiar-no-judiciario-deve-resultar-em-proibicao>. Acesso em: 13 jul. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). Departamento de Recursos Humanos. **Comunicado n.º 345 de maio de 2004.** Atribuições do psicólogo judiciário. São Paulo, SP: Departamento de Recursos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Com345AtribucoesPJ.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia. **Comunicado n.º 01 de dezembro de 2008.** Recomendação para Atuação do Psicólogo e Assistente Social no Tribunal de Justiça nas questões de família. São Paulo, SP: Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia, 2008. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Nucleo/Pdf/AssistenteTecnicoComunicado012008.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). Corregedoria Geral de Justiça. **Provimentos n.º 50/1989 e 30/2013.** Normas de Serviço – Ofícios de Justiça. Tomo I. São Paulo, SP: Corregedoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=156594>. Acesso em: 13 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). Coordenadoria da infância e juventude. **Manual de procedimentos técnicos:** atuação dos profissionais de serviço social e psicologia – infância e juventude. São Paulo, SP: Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia – DAIJ 1, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/Manual.VIJ.EquipeTecnica.2022.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.